



CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1331/2025**  
(à MPV 1331/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII.

**‘Art. 20. ....**

.....

**XXXIII** – quando a titular da conta vinculada comprovar, na forma do regulamento, a condição de mulher vítima de violência doméstica e familiar, reconhecida por decisão judicial, medida protetiva de urgência ou outro ato de autoridade competente, para fins de recomposição de sua subsistência, preservação de sua integridade física e psicológica ou superação da situação de vulnerabilidade decorrente da violência sofrida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ampliar a proteção econômica e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo que a dependência financeira constitui um dos principais fatores de permanência da vítima em ciclos



de violência. Embora o ordenamento jurídico já avance ao permitir, em hipóteses específicas, a relativização da impenhorabilidade de valores do FGTS do agressor para satisfação de condenações indenizatórias, permanece uma lacuna relevante no que se refere à autonomia financeira imediata da vítima, especialmente quando há conta conjunta ou comunhão de recursos vinculados.

Dados oficiais demonstram que a violência doméstica e familiar possui caráter estrutural e reiterado, ocorrendo majoritariamente no âmbito privado. Registros administrativos analisados em estudos nacionais indicam que mais de 60%<sup>1</sup> das agressões contra mulheres acontecem dentro da residência, sendo o agressor, na maioria dos casos, parceiro ou ex-parceiro íntimo. Além disso, as notificações de violências não letais revelam elevada reincidência e forte correlação com dependência econômica, situação que limita a capacidade de ruptura do vínculo abusivo e expõe a vítima a ciclos prolongados de violência.

Nesse contexto, autorizar o saque do saldo remanescente da conta vinculada do FGTS, inclusive em hipóteses de conta conjunta, quando comprovada a situação de violência doméstica e familiar, mediante ordem judicial, constitui medida de caráter protetivo, excepcional e proporcional. A iniciativa não desnatura a finalidade do FGTS, mas a reafirma como instrumento de amparo social, permitindo que a vítima disponha de recursos mínimos para custear moradia, alimentação, transporte, cuidados pessoais e outras despesas essenciais no momento crítico de ruptura com o agressor.

---

1

[1]

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-lasdaviolencia2025.pdf>



A emenda ora proposta também se alinha às diretrizes do Pacto Nacional Brasil de Enfrentamento ao Feminicídio<sup>2</sup>, firmado de forma inédita pelos chefes dos Três Poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário, que assumiram publicamente a responsabilidade compartilhada de enfrentar a violência de gênero como problema estrutural do Estado brasileiro. O pacto reconhece a gravidade do cenário nacional, no qual mulheres seguem sendo mortas diariamente em razão do gênero, e estabelece como eixos prioritários a prevenção, a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a garantia de direitos.

Diante desse compromisso institucional, a medida proposta harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, ao reconhecer que a segurança econômica é condição indispensável para o exercício pleno dos direitos fundamentais. Dessa forma, a emenda fortalece a rede de proteção às vítimas, reduz a revitimização institucional e contribui para que a resposta estatal seja não apenas punitiva em relação ao agressor, mas efetivamente emancipatória em relação à vítima.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

**Deputado Túlio Gadêlha  
(REDE - PE)**

